



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001827-56.2015.815.0251

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos

EMBARGANTE : Maria de Fátima Lima Palmeira

(Adv. Clodoaldo Pereira Vicente de Souza – OAB/PB 10.503)

EMBARGADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Eduardo Henrique Videres de Albuquerque

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DO LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 122.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que acolheu os embargos de declaração opostos pelo Estado da Paraíba e extinguiu, sem resolução do mérito, a ação promovida por Maria de Fátima Lima Palmeira em desfavor daquele ente público.

Na decisão embargada, registrou-se que passados mais de quinze dias da intimação para que o advogado da autora subscrevesse a petição inicial, que está

até hoje apócrifa, a autora ficou-se inerte, deixando de cumprir a determinação. Neste particular, a ausência de regularização da exordial apócrifa implicou o seu indeferimento.

Inconformada, recorre a embargante aduzindo que há um equívoco na decisão, eis que em momento algum seu constituinte foi intimado para regularizar a petição inicial, tampouco houve sua intimação pessoal. Aponta o “excesso de preciosismo” no fato de não constar assinatura na inicial, eis que foram praticados outros atos no curso do processo, além de encontrar-se nos autos procuração outorgada a seu advogado.

Ressalta a necessidade da observância do princípio da primazia da decisão de mérito, pedindo, ao final, o acolhimento dos embargos, a fim de que seja reaberto o prazo para que o advogado regularize a petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não se credencia ao acolhimento, eis que sequer aponta a existência dos vícios que ensejam os aclaratórios. Com efeito, note-se que a recorrente limita-se a apontar a ausência de sua intimação pessoal e de seu advogado e a reclamar de uma suposta inobservância do princípio da primazia da decisão de mérito.

Quanto ao primeiro aspecto, embora afirme peremptoriamente a inexistência de intimação ao advogado, o documento de fl. 106 traz em seu bojo a resenha e a certidão de publicação da intimação, datada de 29 de setembro de 2016.

Ressalte-se que estão corretamente consignados na intimação, publicada no DJe de 29/09/2016, o nome do advogado, o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, além de conter a advertência que o descumprimento importará extinção do feito.

Assim, resta evidente que a intimação fora corretamente realizada, de forma que o não atendimento se deu por culpa exclusiva do advogado da recorrente, que após mais de 20 (vinte) dias deixou de providenciar a assinatura da inicial. Além do mais, não se trata de caso de abandono do processo, mas de indeferimento da petição inicial (art. 321), daí porque a desnecessidade de intimação pessoal da parte. Este aspecto, inclusive, foi abordado na decisão recorrida:

Comentando o dispositivo, Marinoni, Arenhart e Mitidiero asseveram que **“não atendida a determinação de emenda da petição inicial, cumpre ao juiz extinguir o processo sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial (arts. 321, parágrafo único, e 485, I, CPC). Não é necessária a intimação pessoal da parte para que seja extinto o processo nessa hipótese, que não se confunde com aquela posta no art. 485, § 1º”**.¹

¹ Novo código de processo civil comentado I Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. –São Paulo: Editora

Quanto a alegação da falta de observância do princípio da primazia da decisão de mérito, note-se que a determinação para regularizar a petição inicial já teve como norte o referido preceito, que inclusive foi destacado no despacho de fl. 93.

Não há, portanto, qualquer vício no julgado a autorizar o acolhimento das alegações da recorrente, que tenciona apenas rever a decisão embargada, pretensão esta incabível em sede de embargos de declaração.

Como bem assentou o Ministro Luiz Fux, **“o inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC”**.²

Neste contexto, rejeito os embargos de declaração, por não existir vício a ser sanado. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

Revista dos Tribunais, 2015, p. 342

² STJ - EDcl no REsp 1133769 / RN - Rel. Min. Luiz Fux - S1 - DJe 01/07/2010.